

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1690580 - CE
(2020/0086901-8)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : DOMUS COMPANHIA HIPOTECÁRIA
ADVOGADO : JOSÉ GOMES DE PAULA PESSOA RODRIGUES E
OUTRO(S) - CE007764
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
RAPHAELLE SIQUEIRA NOBREGA INTERAMINENSE
- DF040392
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
ALINE ELIAS LASNEAUX DINIZ REIS E OUTRO(S) -
DF041568

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. CHEQUE NOMINAL E CRUZADO DESTINADO A DEPÓSITO JUDICIAL. ENDOSSO IRREGULAR. DEPÓSITO EM CONTA BANCÁRIA DE TERCEIRO, MEDIANTE FRAUDE. RESPONSABILIDADE DO BANCO SACADO (LEI 7.357/85, ART. 39). PRECEDENTE QUALIFICADO (TEMA 466). AGRADO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Nos termos do art. 39 da Lei do Cheque, nº 7.357/85, a regularidade do endosso deve ser verificada pelo bancos sacado e apresentante do título à câmara de compensação.

2. Segundo entendimento desta Corte, *"a conferência da regularidade do endosso não se limita apenas ao mero exame formal, de modo perfunctório, das assinaturas e dos nomes dos beneficiários dos títulos, de molde a formar uma cadeia ininterrupta de endossos, que conferiria legitimidade ao último signatário em favor do portador da cártula. A legitimidade também é determinada pelos poderes que o endossante detém, especialmente quando representa uma pessoa jurídica"* (REsp 1.837.461/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/08/2020, DJe de 28/08/2020).

3. Na hipótese, cabia à instituição financeira recorrida a constatação de que, sendo os cheques cruzados, nominais à Justiça Federal e destinados a depósito judicial (consignação em juízo), não seria possível a transferência por meio de simples

endosso, independentemente da autenticidade ou não da assinatura no verso da cópia.

4. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.197.929/PR, processado sob o rito dos recursos especiais repetitivos (TEMA 466), firmou o entendimento de que "*As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno*" (REsp 1.197.929/PR, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe de 12/09/2011).

5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi (Presidente). Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 22 de março de 2021 (Data do Julgamento)

Ministro Raul Araújo
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.690.580 - CE (2020/0086901-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : DOMUS COMPANHIA HIPOTECÁRIA
ADVOGADO : JOSÉ GOMES DE PAULA PESSOA RODRIGUES E OUTRO(S) - CE007764
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
RAPHAELLE SIQUEIRA NOBREGA INTERAMINENSE - DF040392
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
ALINE ELIAS LASNEAUX DINIZ REIS E OUTRO(S) - DF041568

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. MINISTRO RAUL ARAÚJO - Relator: Trata-se de agravo interno interposto por DOMUS COMPANHIA HIPOTECÁRIA contra a decisão da Presidência desta Corte que não conheceu de seu recurso especial, por entender incidente a Súmula 7/STJ e não comprovada a divergência jurisprudencial.

A agravante afirma que não há necessidade de reexame de matéria fático-probatória e que o dissenso jurisprudencial foi demonstrado.

Alega que, efetivamente, a questão em debate diz respeito à responsabilidade da instituição financeira, que teria sido negligente ao fazer pagamento de cheques emitidos pela agravante, sem adotar a cautela de averiguar a regularidade dos endossos, os quais seriam flagrantemente fraudulentos. Diz que os aludidos cheques foram cruzados, nominais à Justiça Federal e com a finalidade aposta no respectivo verso (consignações judiciais relativas à demanda ajuizada contra a Caixa Econômica Federal). Argumenta que houve interpretação divergente do art. 39 da Lei 7.357/85 e que "*a prova de legitimidade daquele que endossa, que não foi exigida no caso em tela, é reconhecida fartamente pela Jurisprudência em casos semelhantes, e dada como obrigatória, consoante julgado do STJ colacionado às fls. 579 dos autos*" (fl. 985).

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 1007/1009).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.690.580 - CE (2020/0086901-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : DOMUS COMPANHIA HIPOTECÁRIA
ADVOGADO : JOSÉ GOMES DE PAULA PESSOA RODRIGUES E OUTRO(S) - CE007764
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
RAPHAELLE SIQUEIRA NOBREGA INTERAMINENSE - DF040392
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
ALINE ELIAS LASNEAUX DINIZ REIS E OUTRO(S) - DF041568

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. CHEQUE NOMINAL E CRUZADO DESTINADO A DEPÓSITO JUDICIAL. ENDOSSO IRREGULAR. DEPÓSITO EM CONTA BANCÁRIA DE TERCEIRO, MEDIANTE FRAUDE. RESPONSABILIDADE DO BANCO SACADO (LEI 7.357/85, ART. 39). PRECEDENTE QUALIFICADO (TEMA 466). AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Nos termos do art. 39 da Lei do Cheque, nº 7.357/85, a regularidade do endosso deve ser verificada pelo bancos sacado e apresentante do título à câmara de compensação.

2. Segundo entendimento desta Corte, *"a conferência da regularidade do endosso não se limita apenas ao mero exame formal, de modo perfunctório, das assinaturas e dos nomes dos beneficiários dos títulos, de molde a formar uma cadeia ininterrupta de endossos, que conferiria legitimidade ao último signatário em favor do portador da cártula. A legitimidade também é determinada pelos poderes que o endossante detém, especialmente quando representa uma pessoa jurídica"* (REsp 1.837.461/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/08/2020, DJe de 28/08/2020).

3. Na hipótese, cabia à instituição financeira recorrida a constatação de que, sendo os cheques cruzados, nominais à Justiça Federal e destinados a depósito judicial (consignação em juízo), não seria possível a transferência por meio de simples endosso, independentemente da autenticidade ou não da assinatura no verso da cártula.

4. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.197.929/PR, processado sob o rito dos recursos especiais repetitivos (TEMA 466), firmou o entendimento de que *"As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno"* (REsp

Superior Tribunal de Justiça

1.197.929/PR, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe de 12/09/2011).

5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.690.580 - CE (2020/0086901-8)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : DOMUS COMPANHIA HIPOTECÁRIA
ADVOGADO : JOSÉ GOMES DE PAULA PESSOA RODRIGUES E OUTRO(S) -
CE007764
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
RAPHAELLE SIQUEIRA NOBREGA INTERAMINENSE -
DF040392
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
ALINE ELIAS LASNEAUX DINIZ REIS E OUTRO(S) - DF041568

VOTO

O Exmo. Sr. MINISTRO RAUL ARAÚJO - Relator:

A controvérsia diz respeito à análise da eventual responsabilidade da parte recorrente com relação à inobservância da regularidade de cheques indevidamente endossados, destinados originariamente a depósito judicial (em razão de ação de consignação em pagamento em trâmite na Justiça Federal), e que findaram com o depósito dos respectivos valores em conta bancária de terceiro (pessoa física).

O recurso especial foi interposto contra acórdão assim ementado, em parte:

APELAÇÃO. SENTENÇA IMPROCEDENTE DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. NO CASO, CHEQUE NOMINAL E CRUZADO. ENDOSSO IRREGULAR. DEPÓSITO EM CONTA BANCÁRIA DE TERCEIRO, MEDIANTE FRAUDE. EM TESE, RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS BANCOS SACADO E APRESENTANTE PELA REGULARIDADE DA CADEIA DE ENDOSSOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 39, LEI 7.357/85 (LEI DO CHEQUE). IDENTIFICAÇÃO NOMINAL DA BENEFICIÁRIA DOS VALORES. A REQUERENTE NÃO SE ESMEROU EM DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DA FAVORECIDA. A AUTORA NÃO DEFLAGROU QUALQUER PROCEDIMENTO CRIMINAL PARA APURAÇÃO DOS FATOS E IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA CULPA DO BANCO SACADO NA FRAUDE. A DEMANDANTE NÃO LOGROU ÊXITO EM PROVAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO (ART. 373, I, CPC/15). A PROMOVENTE SE EXIMIU DE PRODUZIR PROVAS QUE, DE MODO FACTÍVEL, ESTARIAM EM SEU DESFAVOR E DEIXOU DE INSTRUIR O FEITO COM OUTROS MEIOS PARA A IMPUTAÇÃO DE CULPA AO EX ADVERSO. A POSTULANTE DESCUROU DA DINÂMICA

JURÍDICO-PROCESSUAL DAS PROVAS E ASSIM ATRAIU A SUA DESVENTURA. DESPROVIMENTO.
[...] (fl. 778).

A parte recorrente alegou que o acórdão impugnado violou o art. 39 da Lei 7.357/85, "ao não reconhecer a responsabilidade civil do Banco sacado ao não examinar a regularidade dos endossos" (fl. 811) postos em cheques emitidos pela recorrente. Afirma que, sendo "nominais e cruzados os títulos, os endossos somente poderiam ser realizados pela pessoa ou entidade a quem deveria ser pago, no caso, a Vara Federal onde tramitou a Ação Consignatória movida pela Domus em face da Caixa Econômica Federal" (fl. 814). Argumenta que "a fraude era grotesca", "detectável de pronto", não sendo "crível imaginar que o juízo federal endossasse cheques destinados a depósitos judiciais alusivos a uma ação de consignação em pagamento em favor de terceiro" (fl. 814); que a instituição financeira, "agindo negligentemente, pagou cheques contendo endossos declaradamente fraudulentos" (fl. 832). Alegando se tratar de relação de consumo, aduziu que a responsabilidade do prestador de serviço é objetiva, independentemente da comprovação de dolo ou culpa, decorrendo tão somente da má prestação (art. 14, § 1º, CDC) - fl. 832. Colaciona julgados, inclusive desta Corte, sustentando dissídio jurisprudencial.

O recorrido não apresentou contrarrazões (fl. 923).

Consoante relatado no acórdão recorrido:

*Na hipótese, ocorre uma **ação de reparação de danos materiais** na qual a autora [ora recorrente] DOMUS COMPANHIA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO pleiteia verba indenizatória em razão de **compensações de cheques que alega ter se realizado de forma fraudulenta** nos Bancos Bilbao Vizcaya Argentaria e Banco Excel/Econômico. A lide foi proposta em face do BRADESCO, sucessor do banco sacado.*

*Afirma a parte autora que ajuizou demanda de **ação de consignação em pagamento na Justiça Federal em face da Caixa Econômica Federal** e que em razão da citada demanda realizou uma série de depósitos em conta judicial da própria Caixa Econômica Federal.*

Aduz que realizava tais depósitos por meio de cheques do Banco Bilbao Vizcaya Argentaria e Banco Excel/Econômico dos quais era correntista.

*Ao realizar os tais depósitos judiciais sustenta que os cheques eram emitidos **NOMINAIS à Justiça Federal, além de serem CRUZADOS, para fins de depósito exclusivo na mencionada conta, além de fazer constar no verso das cártulas que a finalidade dos cheques era para realização dos citados depósitos.***

Aduz que a Caixa deixou de reconhecer diversos depósitos efetuados

Superior Tribunal de Justiça

na conta do Juízo Federal e que tal fato teria ocorrido em razão de **falsificação de diversas guias de depósito** e, por último, que não houve a participação dos funcionários da Caixa conforme auditoria interna.

Destaca que de posse dos microfilmes teria obtido a informação de que os cheques teriam sido endossados mediante a aposição de um carimbo "JUSTIÇA FEDERAL", acompanhado de ASSINATURA ILEGÍVEL E DEPOSITADOS EM CONTA DE TERCEIROS, pessoas físicas, nos Bancos BEC e Bank of Boston.

A par disso, aduz que a responsabilidade há de ser atribuída ao Banco Bradesco, sucessor dos bancos Bilbao Vizcaya Argentaria e Banco Excel/Econômico, uma vez que pagou as cártulas apesar da flagrante e declarada conduta fraudulenta de terceiros.

Portanto, pretende a indenização por danos materiais no montante dos cheques sacados ilegitimamente no valor de **R\$ 845.836,16**, acrescidos de índice oficial de poupança até **19 de dezembro de 2005**, data da negociação com a CEF e a partir de então pela taxa remuneratória de 1,98% a título de lucros cessantes, uma vez que é a taxa de remuneração paga em mercado em empréstimos imobiliários (fls. 786/787).

Anotou que:

Realmente, a empresa autora emitiu cheques do Banco BBV Argentaria, sucedido pelo réu, entre os anos 2000 e 2003, cujos microfilmes encontram-se nos autos às fls. 332/402 para que fosse realizado depósito judicial junto à Justiça Federal, uma vez que consignava valores em ação que lá tramitava.

Os cheques que foram emitidos nominais à Justiça Federal e cruzados de forma simples, não se destinaram ao fim para o qual foram emitidos, uma vez que foram "endossados" em nome da Justiça Federal (constando do verso das cártulas carimbo com a informação " PODER JUDICIÁRIO TRF 5ª REGIÃO SEÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DO CEARÁ" e pagos.

Segundo prova dos autos, todas as cártulas tiveram como Banco apresentante o Bank Boston, sucedido pelo Banco Itaú, e depositados em uma conta o 468.632-5, agência 061, de titularidade de **MÍDIA ELDA MARQUES PAIXÃO** (fls. 790/791).

O Tribunal a quo ressaltou a responsabilidade solidária do banco sacado e do banco apresentante pela regularidade do endosso, nos termos do art. 39 da Lei do Cheque (nº 7.357/85), que assim dispõe:

Art. 39 - O sacado que paga cheque "à ordem" é obrigado a verificar a regularidade da série de endossos, mas não a autenticidade das assinaturas dos endossantes. A mesma obrigação incumbe ao banco apresentante do cheque a câmara de compensação.

Parágrafo único. Ressalvada a responsabilidade do apresentante, no caso da parte final deste artigo, o banco sacado responde pelo pagamento

Superior Tribunal de Justiça

do cheque falso, falsificado ou alterado, salvo dolo ou culpa do correntista, do endossante ou do beneficiário, dos quais poderá o sacado, no todo ou em parte, reaver a que pagou.

Entretanto, no caso em exame, manteve a improcedência da ação proposta pela ora recorrente, considerando elementos como a renúncia da demandante à instauração de processo criminal para apuração do fato e a identificação dos possíveis agentes da fraude (salientando que a beneficiária dos cheques endossados tem o mesmo sobrenome de uma advogada da ora recorrente), e a inexistência de prova de culpa do banco sacado na execução da fraude. Ressaltou que a demandante não provou o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, do CPC/2015) e deixou de produzir provas a seu favor e de instruir o feito com outros meios para a imputação de culpa à parte adversa (fl. 796).

Confira-se no acórdão recorrido o seguinte (fls. 791/793):

No quadrante, observe a trecho importante da decisão primeva:

Observa-se que a advogada do autor no processo que tramitou na Justiça Federal onde foram fraudados os cheques emitidos para r. consignação em juízo (depósito judicial) possui o mesmo sobrenome da beneficiária das cártulas com endosso questionado, o Dra. Simone Macedo Paixão (fls. 22).

Note-se do documento de fls. 105/106 trazido pela própria autora em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informa resultado de auditoria interna confirmando a falsificação na autenticação de guias de depósito, não tendo sido apurada a responsabilidade de qualquer preposto da CEF na fraude perpetrada.

A DOMUS, ora autora, foi informada do resultado da auditoria, manifestando-se no sentido de que iria adotar as providências judiciais cabíveis contra os responsáveis pela falsificação dos documentos.

Porém, apesar de tais fatos, manteve-se inerte, optando por não deflagrar o processo criminal para apuração da fraude perpetrada.

Para melhor circunstanciar os fatos para melhor ilação: às f. 478/480, foi determinada a expedição de ofício ao Banco Itaú para que informasse a titularidade da conta em que foram creditados os cheques, bem como determinada a intimação da parte autora para que acostasse aos autos cópia das ações penais.

Em resposta, a autora afirmou que não deflagrou processo criminal afirmando autonomia das ações cível e criminal.

Ainda, a Promovente assevera que mesmo que a falsidade do endosso tenha decorrido de ato de preposto da DOMUS, tal circunstância não tem o condão de eximir a obrigação do Banco sucedido em examinar a regularidade dos endossos.

Resposta do Banco Itaú informando que a titularidade da conta corrente em c, que foram depositados os cheques com os endossos

fraudados é de MÍDIA ELDA MARQUES PAIXÃO (fls. 542).

Designada audiência de instrução (fls. 679), as partes não lograram êxito em localizar a testemunha MÍDIA ELDA MARQUES PAIXÃO.

Após, determinada a realização de consulta ao RENAJUD e INFOJUD para localização da testemunha, não foi possível atender a ordem uma vez que não consta dos autos CPF, ou outros dados que possam identificar a testemunha além de seu nome (Certidão, às f. 688).

Intimadas as partes para se manifestarem quanto a Certidão retro, o Banco Bradesco pugnou por dilação de prazo, às f. 692/693 e **a parte autora pugna pelo julgamento da lide, trazendo aos autos jurisprudência, às f. 697/706.**

Em seguida, está inserta manifestação do Banco Bradesco às fls. 715/716 pelo julgamento do feito no estado em que se encontra.

3. PARTE AUTORA NÃO DEFLAGROU QUALQUER PROCESSO CRIMINAL PARA APURAÇÃO FATO E A IDENTIFICAÇÃO DOS POSSÍVEIS AGENTES DA FRAUDE

Repise-se: às f. 478/480, foi determinada a expedição de ofício ao Banco Itaú para que informasse a titularidade da conta em que foram creditados os cheques, bem como determinada a intimação da parte autora para que acostasse aos autos cópia das ações penais.

Em resposta, a Promovente afirmou que não deflagrou processo criminal afirmando autonomia das ações cível e criminal.

Noutras palavras: **a Requerente assenta que mesmo que a falsidade do endosso tenha decorrido de ato de preposto da DOMUS, tal circunstância não tem o condão de eximir a obrigação do Banco sucedido em examinar a regularidade dos endossos.**

Mas não é bem assim.

A título exemplificativo: Se a conduta de preposto do banco era de destaque na empreitada criminosa, fundamental para o sucesso da quadrilha, tendo função de impacto (p.ex. gerente da instituição, efetuando cargo de gestão, direção e comando dentro daquela filial, com atuação direta e imediata por meio de ordens, possibilitando saques ou depósitos em contas dos integrantes da organização criminosa através dos cheques fraudados).

De fato, não há como comparar, dentro do liame causal, a conduta perpetrada por uma gerente da instituição recorrente, com alto poder de comando, com a de "office boy" de uma terceira empresa contratada, em que o primeiro permitia toda a movimentação financeira e fraudulenta da quadrilha, tendo o segundo se restringido a entregar as guias do imposto a ser arrecadado.

A própria doutrina laboral enfatiza a diferença entre os empregados que realizam serviços externos (i) e a gerência (ii): (i) 'O que caracteriza este grupo de atividade é a circunstância de estarem fora da permanente fiscalização e controle do empregador; há impossibilidade de conhecer-se o

tempo realmente dedicado com exclusividade à empresa'.

O que se constata, nos serviços externos, é a impossibilidade de controle o efetivo do horário de trabalho. Enquadram-se na hipótese em exame os vendedores, cobradores, motoristas etc. [...] (ii) Ao referir-se a gerente, a CLT distingue o empregado de confiança stricto sensu, com poderes de gestão, que substitui o empregador, fazendo-lhe as vezes.

O gerente ocupa, portanto, um cargo de confiança.

Na definição de Octavio Bueno Magano, empregado de confiança é o que ocupa posições próprias do empregador, possuindo mandato e distinguindo-se dos demais empregados pelo padrão mais elevado de seus vencimentos. É o alter ego do empregador, colaborando estreitamente com ele na consecução dos objetivos da empresa'. (ALMEIDA, Amador Paes de. CLT comentada: legislação, doutrina e jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 2011, p 95-96).

Tal diferenciação da posição jurídica repercute no grau da responsabilidade civil.

Desta feita, a demandante não poderia ter renunciado ou abdicado da instância criminal para apuração do fato de que se ressente, pois que assim, se absteve da maior e mais efetiva possibilidade de rastrear a conduta de seus próprios empregados e da requerida também, através do qual se demonstraria, pelo menos em tese, crucial para o deslinde com a definição dos contornos do grau de responsabilidade.

E, mais do que isso, demonstra certa estranheza a promovente se privar da submersão na esfera penal mediante a justificativa de que tal não isentaria a culpa da ex adversa.

Contudo, a dinâmica do ônus da prova demonstra que pode ser diferente do que é suscitado.

No aspecto, julgado expressivo do STJ: [REsp 1380974/RJ] (fl. 793).

4 - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA CULPA DO BANCO SACADO NA EXECUÇÃO DA FRAUDE

Opportuno tempore, o Julgado Singular entoa o seguinte, acerca o título proposto, ipso litteris:

No caso dos autos, foi apostado carimbo da Justiça Federal nas cópias, bem como assinatura, sendo certo que não se aplica ao caso em tablado as Jurisprudência quanto a responsabilidade dos Bancos em razão de endosso de cheques destinados à Fazenda Pública, uma vez que as despesas da Justiça Federal não se dão por empenho.

Destarte, o dano sofrido pela empresa autora decorreu de fraude perpetrada por seus próprios prepostos, sem que fosse demonstrada qualquer participação ou agir culposos do Banco Sacado.

Observa-se que o cheque pode ser emitido de três formas: nominal (ou nominativo) à ordem: só pode ser apresentado ao banco pelo beneficiário indicado no cheque, podendo ser transferido por endosso do beneficiário; nominal não à ordem: não pode ser

transferido pelo beneficiário; e ao portador: não nomeia um beneficiário e é pagável a quem o apresente ao banco sacado.

No caso dos autos os cheques foram emitidos de forma nominal à ordem, admitida a transferência por endosso. Para tornar um cheque não à ordem, basta o emitente escrever, após o nome do beneficiário, a expressão "não à ordem", ou "não-transferível", ou "proibido o endosso" ou outra equivalente, postura não adotada pela autora que entregou as cártulas à pessoa não idônea que perpetrou a fraude.

Pelo princípio da aparência, uma vez que constou dos cheques carimbo e assinatura da Justiça Federal, foram compensados e depositados na conta da pessoa física apresentante.

Cumpra à instituição financeira verificar a regularidade formal do endosso, mas não a autenticidade.

Mais uma amostra de julgado relevante do STJ: [AgRg no AgRg no AREsp 239543/PR]

Finalmente, diante de todas as circunstâncias sopesadas, a parte demandante não logrou êxito em provar o fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, I, CPC/15, pois, in concreto, que se eximiu de produzir provas que, de modo factível, estariam em seu desfavor e deixou de instruir o feito com outros meios para a imputação de culpa ao ex adverso.

E, agindo assim, nota-se que o Requerente se perdeu na dinâmica jurídico-processual das provas para fiar-se apenas na tese, in abstrato, de que Sacado e Apresentante tem responsabilidades (fls. 796/797).

Consoante se lê à fl. 976, a decisão agravada entendeu pela incidência da Súmula 7/STJ, considerando a manifestação da Corte de origem, destacando os dois últimos parágrafos acima reproduzidos, no sentido de que a recorrente deixou de produzir provas a seu favor, bem como de demonstrar a culpa da parte adversa, fiando-se apenas na tese de responsabilidade da instituição financeira.

Segundo a recorrente, a responsabilidade da instituição financeira decorre da negligência desta ao pagar cheques (emitidos pela agravante), sem averiguar a regularidade dos endossos, os quais seriam flagrantemente fraudulentos, ressaltando que os aludidos cheques foram cruzados, nominais à Justiça Federal e com a finalidade aposta no respectivo verso (consignações judiciais relativas à demanda ajuizada contra a Caixa Econômica Federal). A demandante, invocando o art. 39 da Lei 7.357/85 e entendimentos jurisprudenciais, inclusive desta Corte, afirma que o Banco deve examinar a regularidade do endosso, referindo-se, no caso, à legitimidade de quem endossa o cheque.

Conforme registrado no acórdão recorrido, "a promovente assevera que mesmo

que a falsidade do endosso tenha decorrido de ato de preposto da DOMUS, tal circunstância não tem o condão de eximir a obrigação do Banco sucedido em examinar a regularidade dos endossos" (fl. 791).

A questão, portanto, não demanda exame do conjunto fático-probatório dos autos – o que afasta a incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

No caso, **os cheques foram emitidos com a finalidade de depósito judicial, em razão de ação de consignação que tramitava na Justiça Federal. Eram cheques nominais à Justiça Federal e cruzados de forma simples; "foram 'endossados' em nome da Justiça Federal (constando do verso das cártulas carimbo com a informação ' PODER JUDICIÁRIO TRF 5ª REGIÃO SEÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DO CEARÁ' e pagos" (depositados em uma conta de titularidade de Mídia Elda Marques Paixão), fl. 791.**

Sendo os cheques cruzados, nominais à Justiça Federal e destinados a depósito judicial (consignação em juízo), não seria possível a transferência por meio de simples endosso, independentemente de emitidos de forma nominal à ordem. Ainda que fosse o caso de endosso, caberia à instituição financeira aferir a regularidade formal, aí incluída a legitimidade do endossante, o que, pelo que se depreende da sentença e do acórdão recorrido, não foi observado, tendo em vista o relato de constar no verso das cártulas o carimbo da Justiça Federal e a assinatura, sem informação sobre de quem seria tal firma.

Nessa linha, não há como afastar a responsabilidade da instituição financeira.

Como destacado pelo em. Min. Sanseverino no REsp 1.837.461, "*a conferência da regularidade do endosso não se limita apenas ao mero exame formal, de modo perfunctório, das assinaturas e dos nomes dos beneficiários dos títulos, de molde a formar uma cadeia ininterrupta de endossos, que conferiria legitimidade ao último signatário em favor do portador da cártula. A legitimidade também é determinada pelos poderes que o endossante detém, especialmente quando representa uma pessoa jurídica, o que não ocorreu no presente caso*" (Terceira Turma, DJe 28.8.2020).

Nesse contexto, o acórdão recorrido não está conformado à orientação jurisprudencial desta Corte.

A título ilustrativo:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL, CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. CPC/73. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PAGAMENTO DE CHEQUES NOMINAIS A DIVERSAS PESSOAS JURÍDICAS.

ENDOSSO IRREGULAR. SAQUES E DEPÓSITOS EM CONTA BANCÁRIA DE TERCEIROS MEDIANTE FRAUDE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO SACADO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Pretensão de reparação de danos materiais e morais formulada pelo instituto demandante contra o banco sacado, ora recorrido, por ter permitido a realização de diversos saques "na boca do caixa" e depósitos de cheques nominais a diferentes pessoas jurídicas endossados de forma reconhecidamente irregular.

2. Controvérsia em torno da obrigação de o banco sacado averiguar a regularidade do endosso, no caso dos autos, verificando a legitimidade do endossante, respondendo por eventual defeito na prestação do serviço.

3. Nos termos do art. 39 da Lei do Cheque, o banco sacado deve verificar a regularidade da série de endossos, obrigação que não se limita apenas ao mero exame superficial das assinaturas e dos nomes dos beneficiários dos títulos, de modo a formar uma cadeia ininterrupta de endossos, que conferiria legitimidade ao portador da cártula.

4. A legitimidade é determinada pelos poderes que o endossante detém, especialmente quando representa uma pessoa jurídica.

5. A teor do art. 14 do CDC e da Súmula 479/STJ, "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

6. Não conhecimento do pedido de compensação dos danos morais, em face da deficiente a fundamentação recursal, pois, apesar de apontar o dispositivo legal violado, não demonstrou de que modo o acórdão recorrido o teria contrariado. Súmula 284/STF.

7. Precedentes jurisprudenciais do STJ.

8. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO. (REsp 1837461/SP, Rel. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, TERCEIRA TURMA, DJe 28.8.2020)

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. TÍTULO DE CRÉDITO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. PAGAMENTO DE TRIBUTO ESTADUAL. CHEQUE NOMINAL E CRUZADO DESTINADO À FAZENDA PÚBLICA. ENDOSSO IRREGULAR. DEPÓSITO EM CONTA BANCÁRIA DE TERCEIRO, MEDIANTE FRAUDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS BANCOS SACADO E APRESENTANTE (LEI 7.357/85, ART. 39). CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA (SÚMULAS 43 E 54 DO STJ). SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OCORRÊNCIA. ART. 21 DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nos termos do art. 39 da Lei do Cheque, de n. 7.357/85, a regularidade do endosso deve ser verificada não só pelo banco sacado, mas também pelo banco apresentante do título à câmara de compensação. Trata-se de responsabilidade solidária pela regularidade da cadeia de endossos.

2. Na hipótese, cabia à instituição financeira apresentante a constatação de

que, sendo o cheque nominal e cruzado depositado em conta de particular correntista, emitido em favor da Fazenda Pública para quitação de tributo estadual, não seria possível seu endosso, independentemente de a assinatura no verso da cártula ser ou não autêntica, pois sabidamente as despesas públicas têm seus pagamentos realizados por via de empenho (Lei 4.320/64, arts. 58 e seguintes), exigindo formalidades que não admitem transmissão de cheques de terceiro contribuinte por via de simples endosso.

3. A verificação de culpa por parte de preposto da autora, contribuinte emitente do cheque, depende do reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

4. Tratando-se de responsabilidade extracontratual, os juros de mora devem incidir a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ), e a correção monetária, da data em que houve o efetivo prejuízo (Súmula 43/STJ).

5. Configuração de sucumbência recíproca, pois não houve procedência do pedido em relação ao ressarcimento da multa de 80% do valor do tributo devido, cobrada pelo fisco estadual.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, em parte, provido. (REsp 701.381/MT, Rel. Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, DJe 2.5.2012)

DIREITO COMERCIAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CHEQUE. PAGAMENTO INDEVIDO A TERCEIRO. ACEITAÇÃO DE FALSO ENDOSSO. ART. 39 DA LEI N.º 7.357/85 (LEI DO CHEQUE). DANOS AO CLIENTE TITULAR DO CHEQUE. RESPONSABILIDADE DO BANCO. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA SUA APLICAÇÃO. MANUTENÇÃO PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO.

- O banco que recebe o cheque endossado está obrigado a verificar a regularidade da série de endossos, aí incluído a legitimidade dos endossantes. Precedente da segunda seção.

- Uma das funções precípua de um banco é o cuidado com os valores e documentos de seus clientes, por isso os cheques destes devem ser manejados com extremo cuidado pelo banco.

- A exemplo de protesto indevido de título, a autuação fiscal de empresa, com suspeita de sonegação fiscal e fraude decorrente da falsificação de guias de recolhimento de tributos, por culpa do banco que não efetua corretamente o pagamento de tributo devido ao Fisco, é causa de abalo à imagem da empresa perante o mercado.

- A jurisprudência das Turmas que compõem a 2.ª Seção, quanto à imposição da multa do art. 538, parágrafo único do CPC, reputa imprescindível a fundamentação do juízo condenatório.

Recurso especial não conhecido. (REsp 605.088/MT, Rel. Ministra **NANCY ANDRIGHI**, TERCEIRA TURMA, DJ 3.10.2005, p. 243)

Direito comercial e direito processual civil. Cheque. Irregularidade dos endossos. Responsabilidade do banco intercalar. Divergência entre julgados das Turmas que compõem a Segunda Seção. I. O banco apresentante do

cheque à câmara de compensação tem o dever de verificar a regularidade da sucessão dos endossos. Deve, pois, tomar a cautela de exigir prova da legitimidade do endossante, como, por exemplo, cópia do contrato social da empresa, quando o título for nominal a pessoa jurídica.

I. O banco apresentante do cheque à câmara de compensação tem o dever de verificar a regularidade da sucessão dos endossos. Deve, pois, tomar a cautela de exigir prova da legitimidade do endossante, como, por exemplo, cópia do contrato social da empresa, quando o título for nominal a pessoa jurídica.

II. Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados. (REsp 280.285/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ acórdão Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 28.6.2004, p. 182).

E mesmo que assim não fosse, é forçoso reconhecer que o afastamento da responsabilidade da instituição financeira no caso está em desacordo com a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, a eg. Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.197.929/PR, processado sob o rito dos recursos especiais repetitivos (TEMA 466), firmou o entendimento de que "**As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros**", estando o respectivo acórdão assim ementado:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL.

INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1.197.929/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe de 12/09/2011)

Ante o exposto, dá-se provimento ao agravo interno para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial, a fim de julgar procedente o pedido indenizatório, cujos valores deverão ser apurados em liquidação de sentença.

Em consequência, condena-se o recorrido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Superior Tribunal de Justiça

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.690.580 / CE

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0086901-8

Número de Origem:

00327316320078060001 2007.0011.6993-7/0 327316320078060001 20070011699370

Sessão Virtual de 16/03/2021 a 22/03/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DOMUS COMPANHIA HIPOTECÁRIA

ADVOGADO : JOSÉ GOMES DE PAULA PESSOA RODRIGUES E OUTRO(S) - CE007764

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971

PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275

RAPHAELLE SIQUEIRA NOBREGA INTERAMINENSE - DF040392

IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993

ALINE ELIAS LASNEAUX DINIZ REIS E OUTRO(S) - DF041568

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DOMUS COMPANHIA HIPOTECÁRIA

ADVOGADO : JOSÉ GOMES DE PAULA PESSOA RODRIGUES E OUTRO(S) - CE007764

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971

PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275

RAPHAELLE SIQUEIRA NOBREGA INTERAMINENSE - DF040392

IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993

ALINE ELIAS LASNEAUX DINIZ REIS E OUTRO(S) - DF041568

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi (Presidente).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 22 de março de 2021